

DECISÃO ARSP/DS/043/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86542427
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 067/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Conceição do Castelo – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/066/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Conceição do Castelo – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/066/2020** (fls. 25 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 067/2020** (fls. 21 a 24). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 08 (oito) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 08 (oito) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/095/2020** (fls. 36 a 47), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 037/2021** (fls. 49 a 59). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 067/2020** (fls. 21 a 24).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C1.1 Não foi realizado monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no ponto de captação no Rio Castelo no nos meses de: Set/17, Out/17, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18, estando não conforme com o Artigo 31 da Portaria De Consolidação Nº 05/2017.

C2: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C2.1 Não foi realizado monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no ponto de captação no Rio Castelo no nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18 e Dez/18 estando não conforme com o Artigo 31 da Portaria De Consolidação Nº 05/2017.

C3: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C3.1 De acordo com o relatório de anomalias, houve resultado não-conforme quanto ao padrão Coliformes Totais no mês de novembro de 2018.

C4: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C4.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT e 0,5 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Set/17 a Dez/17.

C5: Não há dados proveniente de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

C6: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- C6.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: Ago/18;

- C6.2 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor no mês de: Ago/18;

- C6.3 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro no mês de Ago/18;

- C6.4 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/17 a Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18.

C7: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não

conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

- *C7.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/18 e Nov/18;*
- *C7.2 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/18 e Nov/18;*
- *C7.3 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Set/18 e Nov/18;*
- *C7.4 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/18 e Nov/18.*

***C8:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição (Reservatório e Rede) no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

- *C8.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria De Consolidação Nº 05/2017 no Sistema de Distribuição para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Abr/18 e Mai/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 037/2021** (fls. 49 a 59).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, decido pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C4, C6 e C8; b) o deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, para as constatações C5 e C7.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece para o monitoramento de protozoários estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011, entretanto não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19.

Destaca ainda que segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados. Informa que esse quantitativo foi alcançado em setembro de 2019 para os sistemas que iniciaram suas análises em outubro de 2018.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: A despeito dos argumentos apresentados, a Portaria de Potabilidade não foi cumprida nos meses mencionados na constatação.

Vale destacar que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium spp* no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017, e que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Cabe ressaltar ainda que o parágrafo 4º do Art.31 estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração **média** de oocistos de *Cryptosporidium spp*, devendo ser respeitado o estabelecido no Art. 31 § 1º da Port. De Cons. Nº 05:

“§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.

Apesar das alegadas providências a CESAN não cumpriu o normativo vigente e o mesmo deverá ser observado até que haja conclusão de uma possível revisão.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que conforme informado em C1, a partir de outubro de 2018 iniciou as análises para *Cryptosporidium spp* e *Giardia spp* e encaminha tabela com os resultados do monitoramento de outubro, novembro e dezembro de 2018.

Avaliação ARSP: A despeito de ter apresentado os resultados do monitoramento para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no mês de setembro de 2018.

Vale destacar que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium spp* no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017, e que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Cabe ressaltar ainda que o parágrafo 4º do Art.31 estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração **média** de oocistos de *Cryptosporidium spp*, devendo ser respeitado o estabelecido no Art. 31 § 1º da Port. De Cons. Nº 05:

“§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.”

Apesar das alegadas providências a CESAN não cumpriu o normativo vigente para o mês de setembro de 2018 e o mesmo deverá ser observado até que haja conclusão de uma possível revisão.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que no período de setembro a dezembro de 2018, das 126 amostras coletadas na saída da ETA, apenas 1 apresentou resultado positivo para Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 99,2%, e que esse resultado é um caso pontual, sem risco à saúde dos clientes.

Encaminha tabela demonstrando que a rede de distribuição não apresentou coliformes totais no referido período e salienta que coliformes totais não são indicadores de potabilidade.

Ressalta ainda que quando o controle de qualidade detecta alguma anomalia, ou seja, quando as amostras coletadas apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 05/2017, ações corretivas são tomadas para que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas, bem como os operadores da ETA são constantemente treinados, a fim de promover melhoria contínua no processo.

Por fim, destaca que a presença de E.coli, indicador de potabilidade, nunca foi evidenciada no período e que a partir do período de novembro de 2018 até 25/06/2020, não foi identificada em nenhuma amostra a presença de coliformes totais e E.coli na saída da ETA de Conceição do Castelo, corroborando a eficácia das ações tomadas.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)
(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostra com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o enquadramento do atendimento a turbidez < que 0,5 NTU e a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no tratamento de água da Companhia e que esta realizou diversos estudos buscando melhoria contínua dos seus processos.

Informa que através do diagnóstico realizado, foi identificada a necessidade de implementação de algumas ações de melhoria, entre elas a substituição dos aparelhos de medição do parâmetro Turbidez.

Relata que, dessa forma, foi realizado um investimento de R\$ 78.625,00 (Setenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais) em junho de 2019, onde foram adquiridos novos equipamentos de turbidez, considerado o mais moderno em atuação no mercado, da marca HACH, com ampla faixa de precisão nos resultados analíticos, específico para água filtrada.

Observa que além da substituição do equipamento medidor de turbidez, outras medidas foram tomadas, dentre elas, a substituição do coagulante em dezembro de 2018, com o objetivo de melhorar o processo de floculação bem como o tratamento como um todo e que o coagulante sulfato de alumínio deixou de ser utilizado na ETA, passando a ser utilizado o PAC (policloreto de alumínio).

Destaca ainda que em abril de 2019 foram substituídos os leitos filtrantes dos filtros, melhorando a qualidade da filtração no tratamento de água e que foi realizada obra no floculador para melhoria no processo de floculação.

Afirma que após a implantação das medidas citadas e ênfase em procedimentos operacionais diários, como por exemplo, redução na campanha de filtração, obteve-se novamente melhora no desempenho da ETA.

Encaminha imagem do Relatório de Monitoramento da ETA e observa que após a implementação das medidas houve melhora e evolução contínua do processo, culminando no cumprimento das metas previstas.

Por fim, ressalta que no mesmo período de queda nos resultados, não houve ocorrência de microrganismos (cryptosporidium e Giardia) na saída da ETA e redes de distribuição, não ocasionando prejuízo na qualidade final da água distribuída.

Avaliação ARSP: Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias no período relatado, configurando infração. Destacamos que este é um parâmetro importante pois visa garantir a qualidade microbiológica da água.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com os dados de turbidez após a filtração no período de janeiro a dezembro de 2018.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador:

Referente à constatação C6.1 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que no mês de agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 353 análises, o correto seriam 372. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário e/ou das informações registradas no sistema online CesanLims utilizado para controle da operação em tempo real.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro turbidez, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Referente à constatação C6.2 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que no mês de agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 353 análises, o correto seriam

372. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário e/ou das informações registradas no sistema online CesanLims utilizado para controle da operação em tempo real.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro cor, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Referente à constatação C6.3 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que no mês de agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 352 análises, o correto seriam 372. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário e/ou das informações registradas no sistema online CesanLims utilizado para controle da operação em tempo real.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro cloro residual livre, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Referente à constatação C6.4 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que nos meses de setembro e novembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, para o mês de setembro onde antes havia sido informado um total de 354 análises, o correto seriam 369, para o mês de novembro onde antes havia sido informado um total de 354 análises, o correto seriam 360. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário e/ou das informações registradas no sistema online CesanLims utilizado para controle da operação em tempo real.

Relata que nos meses de setembro de 2017 a dezembro de 2018 não houve análises de pH devido à ausência de equipamento medidor de pH na estação de tratamento de água de Conceição do Castelo e que, assim que possível, realizou aquisição

de novos equipamentos a fim de atender demandas como essa, bem como para fim de reserva, em caso de algum ser danificado.

Salienta que para o parâmetro pH, há uma recomendação, segundo o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, para que no sistema de distribuição seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

Encaminha ainda tabela com os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas), que se manteve acima de 98% durante todo o período e alega que para um total de 128 análises na saída da ETA, apenas 9 estiveram fora da faixa de recomendação, embora ainda assim fossem próximas ao intervalo recomendado, equivalendo a um percentual de atendimento de 93%

Por fim, encaminha tabela demonstrando que com a aquisição de novos equipamentos passou a satisfazer as condições estabelecidas para o parâmetro pH no regramento vigente.

Avaliação ARSP: Referente às Constatações C6.1 a C6.3, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Com relação à constatação C6.4, tendo em vista que nos meses de setembro de 2017 a dezembro de 2018 não houve análises de pH devido à ausência de equipamento medidor de pH, período considerado elevado, sendo que a prestadora de serviços deveria repor de imediato o equipamento. Assim, verifica-se que apesar das alegadas providências a CESAN não cumpriu o normativo vigente.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C7:

Argumentos do Prestador:

Referente à constatação C7.1 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que nos meses de setembro e novembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, para o mês de setembro onde antes havia sido informado um total de 352 análises, o correto seriam 369, para o mês de novembro onde antes havia sido informado um total de 354 análises, o correto seriam 360. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro turbidez, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Referente à constatação C7.2 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que nos meses de setembro e novembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, para o mês de setembro onde antes havia sido informado um total de 352 análises, o correto seriam 369, para o mês de novembro onde antes havia sido informado um total de 354 análises, o correto seriam 360. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro cor, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Referente à constatação C7.3 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que nos meses de setembro e novembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, para o mês de setembro onde antes havia sido informado um total de 352 análises, o correto seriam 369, para o mês de novembro onde antes havia sido informado um total de 354 análises, o correto seriam 360. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro cloro residual livre, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Referente à constatação C7.4 a CESAN esclarece que:

1. O número total de análises realizadas (TAR) referentes ao Quadro 03 do relatório foram as realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA.

2. Foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Ressalta que nos meses de setembro e novembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados, o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador e que corrigindo a informação, para o mês de setembro onde antes havia sido informado um total de 352 análises, o correto seriam 369, para o mês de novembro onde antes havia sido informado um total de 354 análises, o correto seriam 360. Informa ainda que essas informações foram extraídas do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, que está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha ainda tabela com total de amostras realizadas na saída do tratamento no período para o parâmetro pH, demonstrando que as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 foram atendidas.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

C8:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido período deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Ressalta que em ambos os meses mencionados apenas uma amostra deixou de ser coletada para ensaio do parâmetro cor e que além disso, as análises de cor aparente no sistema de distribuição são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco à saúde.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Em sua justificativa, a prestadora não especifica exatamente qual o fator superveniente que ocasionou a falha no atendimento para cada período, o que impede o julgamento da procedência do mesmo.

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, mesmo após a atualização dos dados, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para o período relatado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 067/2020** (fls. 21 a 24) e na análise descrita na seção anterior, permanecem seis infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C4, C6 e C8.

20. As constatações C1, C4, C6 e C8 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. A constatação C3 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já a constatação C2 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

22. Para o caso das constatações C2 e C3, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/066/2020** (fls. 25 a 33) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 067/2020** (fls. 21 a 24), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 626,88 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 626,88 a R\$ 876,50).

B. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 626,88 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 626,88 a R\$ 876,50).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
 - C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C4, C6 e C8 e, conseqüentemente, por lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 043/2022;
 - C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, as constatações C5 e C7.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 043/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 03 de março de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 03/03/2022 15:55:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/03/2022 15:55:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-4P6CXV>